



04/09/2026

Número: **0810097-36.2026.8.14.0006**

Data Autuação: **01/05/2026**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua**

Última distribuição : **01/05/2026**

Valor da causa: **R\$ 128.385.880,08**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FRIGORIFICO SANTA CRUZ LTDA (AUTOR)	JOAO VITOR SANTOS COSTA (ADVOGADO) GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANCA (ADVOGADO) TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES (ADVOGADO) PEDRO TERRIBILE GARBUGIO (ADVOGADO)

Outros participantes	
LRF - LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL, FALENCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
181256983	26/06/2026 17:16	Pedido de tutela de urgência	Petição

Ao Excelentíssimo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Ananindeua – PA

URGENTE | BUSCA E APREENSÃO EFETIVADA

AUTOS Nº 0810097-36.2026.8.14.0006

Pedido de recuperação judicial

FRIGORIFICO SANTA CRUZ LTDA. (“Requerente”), já devidamente qualificado, por seus advogados, nos autos do pedido de recuperação judicial em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

I. A busca e apreensão do Paccar

1. Assim como há havia informado nestes autos, a Requerente está sendo demandada em ação de busca e apreensão¹ movida pelo Banco Paccar S.A (“Paccar”) na qual foi deferido o pedido de apreensão de três caminhões (cavalos mecânicos de chassis nº 98PACM370RB151858, nº 98PACM370RB148613 e nº 98PTTH430RB148514) e um implemento (furgão frigorífico acoplado ao chassi nº 98PACM370RB148613), bens que são utilizados de forma essencial na atividade do Requerente (ID 179094702).

2. Naquela oportunidade, inclusive, o Requerente destacou a essencialidade dos referidos bens, informando que os caminhões e implementos são de extrema importância ao desenvolvimento de suas atividades, eis que, sem eles, a operação logística do Requerente poderia ser inviabilizada.

3. Porém, e em razão da falta de apreciação do tema, o Requerente comunica, nesta oportunidade, **que a busca e apreensão foi efetivada em 25/06/2026.**

4. No âmbito de carta precatória distribuída em segredo de justiça, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA, em sede de plantão judiciário, deferiu a realização

¹ Autos n. 0009988-19.2026.8.16.0194 em trâmite perante a 12ª Vara Cível de Curitiba/PR.

São Paulo / SP

Rua do Rócio, 350
Ed. Atrium, IX, Cj. 51
Vila Olímpia, CEP 04552-000

Curitiba / PR

Av. do Batel, 1647
Ed. Landmark, Batel, sala 804
Batel, CEP 80420-090

Florianópolis / SC

Rod. José Carlos Daux, 5500
Torre Jurerê A, sala 413
Saco Grande, CEP 88032-005

de diligências para efetivar a ordem proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível de Curitiba (Doc.01).

II. Essencialidade dos bens apreendidos

E sua necessária devolução

5. Como ressaltado na petição inicial, o Requerente tem sua principal atividade nos segmentos de varejo e atacado de carnes, contando com uma robusta operação logística e de distribuição às lojas físicas na região da Grande Belém e a grandes redes de supermercado, a partir de sua planta frigorífica localizada em Brasil Novo/PA e um entreposto comercial em Ananindeua/PA.

6. É justamente nesse contexto que os caminhões e implementos tornam-se essenciais ao desenvolvimento da atividade: sem eles, a operação logística do Requerente poderia ser inviabilizada.

7. É a partir dos caminhões que as peças de carne são enviadas aos diversos clientes e aos pontos de vendas próprios do Requerente, tornando possível a geração de receita e, em última análise, assegurando toda a atividade comercial.

8. Os caminhões são implementados especialmente às atividades do Requerente, com furgões frigoríficos para manutenção da qualidade da carne, evitando a proliferação de bactérias e o apodrecimento das peças de carne, sendo também essenciais para cumprir com os contratos e entregar carnes da melhor qualidade aos clientes.

9. Dessa forma, a busca e apreensão recai sobre bens evidentemente essenciais ao processo de soerguimento do Requerente, uma vez que são indispensáveis ao regular funcionamento da atividade desenvolvida, integrando a cadeia produtiva de forma insubstituível, sendo utilizados para o transporte e a manutenção da qualidade das carnes comercializadas.

10. **Desta forma, em razão da essencialidade, este MM. Juízo deverá determinar a imediata devolução dos bens.**

11. A Lei 11.101/05 ("LRF") é **expressa quanto a proteção de bens essenciais da empresa em recuperação judicial, ainda que se trate de bens dados em garantia fiduciária, nos termos do § 3º do art. 49 da LRF².**

² § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irrevocabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**



12. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ e deste E. TJPA:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VEÍCULOS. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ESSENCIALIDADE PARA AS ATIVIDADES PRODUTIVAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005. EXCEÇÃO. 1. Embora os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, compete ao Juízo da Recuperação apreciar a essencialidade dos bens de capital submetidos a tal regime para a manutenção da atividade produtiva da empresa, tendo em vista a ressalva constante da parte final do § 3º, do art. 49, da Lei 11.101/2005. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt nos EDcl no CC: 119387 PR, Segunda Seção, Rel. Min.: Ministra Maria Isabel Gallotti, J. 27/03/2019)**

AGRAVO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITOS FIDUCIÁRIOS. **BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL POSSIBILIDADE DE SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DO STJ. SALDO DEVEDOR QUE EXCEDER O VALOR DO IMÓVEL DADO EM GARANTIA MANTIDO NA CLASSE DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, § 2º DA LEI 11.101/2005. RECURSO DESPROVIDO. A norma prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, merece ser interpretada à luz do princípio da preservação da empresa. Cabendo ao Juiz Universal da Recuperação Judicial definir casuisticamente a essencialidade dos bens integrantes do patrimônio da recuperanda, a fim de que sejam enquadrados na exceção do mencionado artigo e, via de consequência, submetidos ao concurso de credores. Caso concreto em que o Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens objetos das negociações contratuais, sob alienação fiduciária, trata-se de bens essenciais para o bom andamento das recuperandas no ramo de atuação. Portanto, mereçam proteção à Luz do Princípio da Preservação e da Continuidade da Empresa. Precedentes do STJ. 3. O saldo devedor que exceder o valor do imóvel, deverá ser mantido na classe dos créditos quirografários, conforme preceitua inclusive o art. 41, § 2º da Lei Recuperação, ao dispor sobre o processo de votação dos credores de acordo com suas classes e quando estes possuem mais de uma classe para um mesmo crédito, o que é o caso dos autos 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-PA, Agravo de Instrumento nº 0806307-38.2021 .8.14.0000, 1ª Turma de Direito Privado, Rel. Des.: Leonardo De Noronha Tavares, J. 31/01/2022)**

13. Ainda, especificamente acerca da necessária devolução dos bens, vale mencionar recentes e importantes julgados do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:



Agravo de instrumento. Busca e apreensão. Contrato garantido por alienação fiduciária. Decisão de indeferimento de devolução do bem. Recurso da ré. Caminhão utilizado na atividade de transporte de cargas. Bem reconhecido como essencial pelo juízo da recuperação judicial. Crédito extracurricular que não se submete aos efeitos da recuperação (artigo 49, §3º, Lei 11.101/05), mas cujo exercício não pode inviabilizar o soerguimento da empresa. Possibilidade de mitigação da excussão da garantia, ainda que encerrado o 'stay period', em prestígio ao princípio da preservação da empresa. Competência do juízo recuperacional para deliberar sobre a essencialidade do bem. **Precedente recente do STJ. Determinação de restituição do veículo à recuperanda, cabendo ao juízo recuperacional decidir sobre a destinação bem.** Decisão reformada. Recurso provido.

TJSP; Agravo de Instrumento 2279220-58.2025.8.26.0000; Rel. Des. Michel Chakur Farah; 28ª Câmara de Direito Privado; j. 26/05/2026.

Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Executada em recuperação judicial. Decisão que revogou liminar de busca e apreensão outrora concedida, diante da determinação, pelo juízo universal, de suspensão da constrição sobre bens essenciais à atividade empresarial da recuperanda. Recorrente que procedera à alienação dos bens apreendidos, a despeito da declaração de nulidade da citação e intimação da empresa executada. **Alienação prematura. Decisão que determinou a devolução dos bens apreendidos que não merece reparo.** Agravo desprovido.

TJSP; Agravo de Instrumento 2320272-34.2025.8.26.0000; Rel. Des. Rômulo Russo; 34ª Câmara de Direito Privado; j. 30/03/2026.

14. Desta forma, evidenciada a essencialidade dos bens apreendidos, deverá este MM. Juízo, em atenção ao princípio da preservação da empresa, e conforme jurisprudência deste E. TJPA e do TJSP, determinar a devolução dos bens apreendidos para que possam ser devidamente empregados nas atividades do Requerente, assim como já estavam sendo.

III. Conclusão

15. Com base em todo o acima exposto, o Requerente requer (i) seja determinada a imediata devolução dos bens apreendidos pelo Paccar; (ii) o reconhecimento da essencialidade de toda a frota de caminhões e implementos (como o caso do furgão frigorífico), eis que diretamente empregados na cadeia produtora do Requerente.



16. Requer, ainda, que a decisão determinando a devolução dos bens seja proferida com força de ofício cabendo ao Requerente comunica-la tanto no âmbito da ação de busca e apreensão quanto na carta precatória.

São Paulo, 26 de junho de 2026.

Tiago Schreiner Lopes

OAB 194.583/SP

Guilherme França

OAB 324.907/SP

Pedro Terribile Garbugio

OAB 457.341/SP

João Vitor S. Costa

OAB 538.425/SP

